

3. O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

(AgInt no REsp nº 1623353/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.8.2018)

No mesmo sentido, esta Corte Eleitoral, com a edição do enunciado 26 de sua Súmula, assentou: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Mesmo que superado esse óbice, não haveria nenhuma ilegalidade no ato de diplomação dos prefeitos eleitos nos Municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras no pleito de 2020.

A Resolução-TSE nº 21.009/2002, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em primeiro grau, veda expressamente alterações na jurisdição eleitoral entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular (art. 6º), de modo que o ato de remoção só poderia produzir efeitos após o referido prazo.

Nessa linha, esta Corte, no julgamento do Pedido de Providências nº 0601436-38/AC, de minha relatoria, DJe de 12.11.2020, consolidou orientação jurisprudencial, de cuja ementa destaca-se o seguinte excerto:

[...]

É expressamente vedada a realização de alterações na jurisdição eleitoral no período compreendido entre os 3 (três) meses anteriores e os 2 (dois) meses posteriores às eleições, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular (art. 6º da Res.-TSE nº 21.009, de 2002).

[...]

Além disso, a diplomação dos eleitos é um ato administrativo meramente formal, inapto para alterar a vontade popular consagrada pelo resultado das urnas.

Por fim, reitera-se que os fatos de natureza administrativa relatados pelo recorrente já foram objeto de análise nas instâncias competentes e que os de natureza jurisdicional-eleitoral, analisados ou não pelas instâncias competentes, já estariam acobertados pela preclusão.

Assim, tendo em vista os poderes do relator para o controle de admissibilidade dos recursos quando inadmissíveis ou prejudicados, bem como quando não se tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, III), não conheço do agravo interno e determino seu arquivamento.

Brasília, 4 de abril de 2021.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 182 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, considerando o disposto no inciso XIII do art. 2º da Resolução-CNJ nº 182, de 17 de outubro de 2013 e no Procedimento SEI nº [2021.00.000001958-5](#),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída equipe de planejamento para a contratação de serviço técnico especializado para a sustentação e o desenvolvimento de software seguro e em segurança da informação.

Art. 2º A equipe sera composta pelos servidores:

- I - Carlos Eduardo Miranda Zottmann - SEGTI/COGTI/STI;
- II - Grace Porto dos Santos Veras - COGTI/STI;
- III - Elmano Amâncio de Sá Alves - ASAG/STI;
- IV - Cristiano Moreira Andrade - Coinf/STI;
- V - Fernando Garcia de Medeiros Júnior - Secad/Csele/STI;
- VI - Daniel Gomes da Silva Nunes - Secinp/Csele/STI;
- VII - Rodrigo Carneiro Munhoz Coimbra - Sevin/Csele/STI;
- VIII - Tiago Ramos da Silva Falconiery - Setot/Csele/STI;
- IX - Wesley de Melo Pereira Sena - Setot/Csele/STI;
- X - Alberto Araújo Cavalcante Neto - Seint/Csele/STI;
- XI - Antônio Carlos Fernandes Lopes - Secon/Csele/STI;
- XII - Paulo Ricardo Serra Pierre Carneiro - Sedesc 5/CSCOR/STI;
- XIII - Álvaro Augusto Xavier dos Anjos Filho - Sedesc 5/CSCOR;/STI; e
- XIV - Luís Augusto Consularo - Segele/Cotel.

Art. 3º Cabe à equipe elaborar estudos técnicos preliminares, o plano de trabalho, se exigido, e auxiliar a construção do termo de referência ou projeto básico para a contratação/aquisição do objeto de que trata o art. 1º desta portaria, observando-se as respectivas competências.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2021, às 16:20, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1612387&crc=C08AB29B)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1612387&crc=C08AB29B](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1612387&crc=C08AB29B),

informando, caso não preenchido, o código verificador 1612387 e o código CRC C08AB29B.

2021.00.000001958-5

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (4098900/DF)	161
ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (0016068/MT)	153 153
ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (0023133/BA)	147
AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR (0030817/PE)	69
ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR (55707/DF)	61
ALESSANDRA BARRETO CARVALHO (21283/DF)	164
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA (13406/DF)	164
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (0021284/DF)	153 153
ALEX MACHADO CAMPOS (3210200/DF)	69
ALEXANDRE BISSOLI (0298685/SP)	104
ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA (0131982/SP)	196
ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA (0002768/RN)	62
ALLAN MICHELL PEREIRA SA (0028165/PE)	69
ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA (26281/DF)	164
ANA CLAUDIA SILVA ARAUJO SANTOS (0369011/SP)	68
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (0011653/DF)	164 164
ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (0445337/SP)	35
ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO (0014736/DF)	171